

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Regulamentar Regional Nº 19/1997/A de 29 de Agosto**

A Inspeção Regional do Trabalho é o serviço que na Região Autónoma dos Açores prossegue as competências que, no território continental estão cometidas à Inspeção-Geral do Trabalho, designadamente as relativas à fiscalização do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho emprego e desemprego e ainda à segurança, higiene e saúde no trabalho.

De acordo com as exigências impostas pelas Convenções n.ºs 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho, a orgânica consagrada no presente diploma garante a independência técnica e a autonomia na decisão da Inspeção Regional do Trabalho, posicionando-a, igualmente por imperativo do direito internacional, a que o ordenamento jurídico português se acha vinculado na directa dependência do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Nesse sentido a actividade inspectiva é prosseguida por funcionários integrados numa carreira de regime especial, dotados dos necessários poderes de autoridade, nos termos da lei geral e do respectivo estatuto.

Ainda para a consecução dos objectivos propostos, são previstos os seguintes serviços:

A Divisão de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, órgão nuclear de intervenção a jusante, especialmente vocacionado para a fiscalização e promoção das condições de saúde, segurança e salubridade dos trabalhadores;

A Secção Técnica de Contra-Ordenações Laborais, responsável pela coordenação da actividade dos diversos serviços e pelo apoio à comissão citada, para além da gestão do produto das coimas aplicadas e tratamento estatístico do movimento processual das contra-ordenações.

Assim em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A de 3 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza e competências**

###### **Artigo 1.º**

###### **Natureza**

1 - A Inspeção Regional do Trabalho, adiante designada por IRT, é o serviço da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais cuja actividade se desenvolve no domínio da inspeção e fiscalização do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, emprego e desemprego.

2 - A IRT desenvolve a sua acção de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispondo o pessoal com competência inspectiva dos necessários poderes de autoridade, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

3 - A IRT está na dependência directa do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais e goza, no exercício das suas competências, de autonomia técnica e de independência, nos termos do respectivo estatuto.

###### **Artigo 2.º**

###### **Inspeção Regional do Trabalho**

1 - São competências da IRT:

- a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais e dos contratos individuais de trabalho respeitantes às condições de trabalho, ao apoio ao emprego e à protecção no desemprego;
- b) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Proceder à organização, instrução e decisão dos processos por contra-ordenações laborais;
- d) Aprovar e fiscalizar o cumprimento dos regulamentos internos das empresas;
- e) Elaborar pareceres e estudos referentes à legislação do trabalho;
- f) Verificar os requisitos legais relativos ao exercício das actividades profissionais, mapas de horários de trabalho e quadros de pessoal, bem como conceder as autorizações atinentes às relações de trabalho;
- g) Propor as medidas necessárias à superação das insuficiências ou deficiências detectadas relativamente à inexistência ou inadequação das disposições normativas cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;
- h) Promover acções e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos da relação jurídicolaboral e das respectivas associações profissionais relativamente à interpretação e eficaz observância das normas aplicáveis.

2 - A IRT é dirigida por um inspetor regional, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

### **Artigo 3.º**

#### **Inspector regional do trabalho**

Compete ao inspetor regional do trabalho:

- a) Representar e superintender em toda a actividade da IRT;
- b) Determinar acções de inspecção;
- c) Procederá confirmação, à não confirmação e à desconfirmação dos autos de notícia submetidos à sua apreciação, devendo os dois últimos actos ser fundamentados;
- d) Decidir os processos de contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança e saúde no trabalho, de acordo com o estatuído no artigo 7.º;
- e) Conceder as autorizações legalmente exigíveis no âmbito das relações de trabalho;
- f) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações;
- g) Colocar e distribuir o pessoal ao serviço da IRT, de acordo com o critério previsto no n.º 2 do artigo 8.º;
- h) Elaborar, até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório anual sobre a actividade inspectiva.

1 - A IRT compreende serviços sedeados em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

2 - Os serviços referidos no número anterior abrangem respectivamente, as ilhas de São Miguel e Santa Maria as ilhas Terceira, Graciosa e de São Jorge e ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

3 - Cada um dos serviços sedeados em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta é dirigido por um inspetor do trabalho, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

4 - A IRT compreende ainda os seguintes serviços de natureza operativa e instrumental:

- a) Divisão de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho (DHSST);
- b) Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Laboral (CACML);
- c) Secção Técnica de Contra-Ordenações Laborais (STCOL).

#### **Artigo 5.º**

##### **Inspector do trabalho**

Compete ao inspector do trabalho:

- a) Dirigir o respectivo serviço;
- b) Determinar as acções de inspecção, por iniciativa própria ou em cumprimento de orientação superior;
- c) Proceder à confirmação, à não confirmação e à desconfirmação dos autos de notícia submetidos à sua apreciação, devendo os dois últimos actos ser fundamentados;
- d) Decidir os processos de contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança e saúde no trabalho, de acordo com o estatuto no artigo 7.º;
- e) Conceder as autorizações legalmente exigíveis no âmbito das relações de trabalho;
- f) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações.

#### **Artigo 6.º**

##### **Divisão de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho**

1 - São competências da DHSST:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a higiene, segurança e saúde no trabalho;
- b) Promover acções tendentes à realização, nos locais de trabalho e nos prazos fixados, das modificações estruturais que assegurem a observação estrita das disposições legais respeitantes à saúde, segurança e comodidade dos trabalhadores;
- c) Propor medidas imediatamente executórias nos casos de perigo iminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores;
- d) Articular com a Direcção de Serviços da Indústria e outros organismos oficiais, nos termos da lei, as vistorias conjuntas aos estabelecimentos industriais e demais locais de trabalho;
- e) Prestar informações e conselhos técnicos às entidades interessadas com vista à eficaz observância das normas aplicáveis.

2 - A DHSST pode solicitar à Divisão de Prevenção de Riscos Profissionais a colaboração que se mostre necessária.

#### **Artigo 7.º**

##### **Secção Técnica de Contra-Ordenações Laborais**

São competências da STCOL:

- a) Proceder à coordenação da actividade dos serviços em matéria de contra-ordenações laborais;
- b) Assegurar a organização, actualização e manutenção dos livros de registo de processos, de conta corrente com a Caixa Geral de Depósitos e demais livros auxiliares;
- c) Coordenar com o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, nos termos da Lei, as operações tendentes à execução da transferência trimestral para o orçamento regional do produto das

coimas aplicadas, organizando uma conta corrente relativa aos recursos financeiros provenientes das mesmas;

- d) Assegurar o tratamento dos dados estatísticos relativos ao movimento de processos de contra-ordenações laborais;
- e) Promover a organização, actualização e manutenção de um arquivo-ficheiro de legislação, doutrina e jurisprudência do trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **Pessoal**

#### **Artigo 8.º**

##### **Quadro de pessoal**

1 - O quadro de pessoal da IRT é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico de inspecção;
- c) Pessoal de chefia;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 - O pessoal técnico de inspecção, administrativo e auxiliar será afecto aos diversos serviços por despacho do inspector regional do trabalho, de acordo com as necessidades do serviço.

#### **Artigo 9.º**

##### **Condições de ingresso e acesso**

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da IRT são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

#### **Artigo 10.º**

##### **Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à administração regional autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

#### **Artigo 11.º**

##### **Pessoal técnico de inspecção**

O grupo de pessoal técnico de inspecção integra as carreiras de regime especial de inspecção superior e de inspecção, adiante designadas por carreiras de inspecção.

#### **Artigo 12.º**

##### **Carreira de inspecção superior**

A carreira de inspecção superior caracteriza-se como carreira de regime especial e desenvolve-se pelas categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

#### **Artigo 13.º**

##### **Condições de ingresso e acesso na carreira**

### **de inspecção superior**

1 - O recrutamento para ingresso na carreira de inspecção superior rege-se pela lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, sendo definida no respectivo aviso de abertura de concurso a licenciatura considerada adequada, em função das atribuições da IRT.

2 - O acesso nesta carreira é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector superior, de entre inspectores principais com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal, de entre inspectores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Bom*;
- d) Inspector de entre estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio.

3 - Os candidatos a inspector superior podem apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto de interesse para a IRT, cabendo ao júri do concurso, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato e valorá-lo para efeitos de classificação.

4 - A área de recrutamento para inspector principal é alargada aos inspectores técnicos especialistas principais com curso superior que não confira grau de licenciatura, desde que obtenham prévia aprovação em concurso de habilitação realizado para o efeito, nos termos da lei geral.

### **Artigo 14.º**

#### **Carreira de inspecção**

A carreira de inspecção caracteriza-se como carreira de regime especial e desenvolve-se pelas categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto de 1.ª classe, inspector-adjunto de 2.ª classe e inspector-adjunto de 3.ª classe.

### **Artigo 15.º**

#### **Condições de ingresso e acesso na carreira de inspecção**

1 - O recrutamento para ingresso na carreira de inspecção rege-se pela lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, sendo definido no respectivo aviso de abertura de concurso o curso técnico-profissional considerado adequado, em função das atribuições da IRT

2 - O recrutamento para ingresso na carreira de inspecção pode ainda ser feito na categoria de inspector-adjunto principal de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e que tenham obtido aprovação em estágio, sendo para este efeito reservados até 40% do número de lugares postos a concurso, salvo se não existirem concorrentes nestas condições.

3 - O acesso nesta carreira é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector técnico especialista principal e inspector técnico especialista, de entre, respectivamente, inspectores técnicos especialistas e inspectores técnicos principais com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos classificados de *Bom* nas respectivas categorias;

- b) Inspector técnico principal de entre inspectores-adjuntos principais com um mínimo de três anos na categoria classificados de *Bom*, habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura ou desde que aprovados em curso de formação adequado;
- c) Inspector-adjunto principal, inspector-adjunto de 1.<sup>a</sup> classe e inspector-adjunto de 2.<sup>a</sup> classe, de entre, respectivamente inspectores-adjuntos de 1.<sup>a</sup> classe, inspectores-adjuntos de 2.<sup>a</sup> classe e inspectores-adjuntos de 3.<sup>a</sup> classe com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Bom* nas respectivas categorias;
- d) Inspector-adjunto de 3.<sup>a</sup> classe, de entre indivíduos habilitados com curso de formação técnico-profissional ou cursos das escolas profissionais de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, e que tenham obtido aprovação em estágio.

#### **Artigo 16.º**

##### **Classificação de serviço**

1 - Ao pessoal das carreiras de inspecção será aplicado um sistema de classificação de serviço a definir por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais.

2 - Enquanto não entrar em vigor o sistema de classificação de serviço previsto no número anterior aplicar-se-á o regime em vigor na administração pública regional.

#### **Artigo 17.º**

##### **Admissão a estágio**

1 - O ingresso nas carreiras de inspecção está sujeito à prévia aprovação em estágio.

2 - O recrutamento de estagiários é feito para cada uma das carreiras de inspecção previstas no presente diploma e em função do número de vagas existentes no conjunto das categorias que a integram.

3 - A admissão a estágio para ingresso é feita mediante concurso de provas de conhecimentos e de avaliação curricular, de entre indivíduos que, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre os 21 e os 35 anos;
- b) Possuir a robustez física e o perfil adequado ao exercício de funções de inspecção, nos termos em que estas são definidas no presente diploma, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- c) Estar habilitado com carta de condução de veículos ligeiros.

4 - Os métodos de selecção referidos no número anterior são complementados pelos que a seguir se indicam:

- a) Exame médico;
- b) Exame psicológico;
- c) Entrevista profissional.

5 - Os métodos de selecção referidos no presente artigo, com excepção dos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, têm, por si só, carácter eliminatório bem como cada uma das fases que os integram.

#### **Artigo 18.º**

##### **Conteúdo do exame médico**

A orientação do exame médico e a tabela de inaptidões constam da Portaria n.º 64/96 publicada no *Jornal Oficial*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 40, de 3 de Outubro de 1996.

## **Artigo 19.º**

### **Regime do estágios do estagiário**

1 - O regime, a duração e demais condições necessárias ao funcionamento do estágio para ingresso nas carreiras de inspecção são definidos em portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência, para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais.

2 - Ao estagiário é assegurado o respectivo estatuto, desde a conclusão do estágio até à posse na categoria a que se candidata, desde que esta ocorra no prazo de seis meses a contar da conclusão do estágio.

3 - Os estagiários são remunerados de acordo com o mapa III anexo ao presente diploma, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

4 - O estagiário que, injustamente desista do estágio fica obrigado ao reembolso das remunerações percebidas durante o mesmo.

5 - Os estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com aproveitamento são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que concorrem, em função do número de vagas abertas a concurso, nos termos do artigo 17.º.

## **Artigo 20.º**

### **Conteúdos funcionais**

Os conteúdos funcionais das carreiras inspectivas constam do mapa II anexo ao presente diploma.

## **Artigo 21.º**

### **Remunerações**

As estruturas indicárias das carreiras de inspecção constam do mapa III anexo ao presente diploma.

## **Artigo 22.º**

### **Suplemento mensal de risco**

1 - O pessoal dirigente com competência inspectiva e o pessoal das carreiras de inspecção têm direito a um suplemento mensal de risco de 25% sobre a remuneração base em vigor.

2 - Não tem direito ao suplemento mensal de risco o pessoal admitido em regime de estágio e durante o período em que o mesmo se mantiver.

## **CAPITULO III**

### **Disposições finais e transitórias**

## **Artigo 23.º**

### **Transição de pessoal**

1 - A transição do pessoal para o quadro anexo ao presente diploma far-se-á automaticamente e independentemente de quaisquer formalidades, sem prejuízo da publicação de lista nominativa para o pessoal de chefia, administrativo e auxiliar.

2 - A transição do pessoal de inspecção actualmente provido em lugares do quadro fez-se de acordo com as regras previstas no artigo 87.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, exceptuado o disposto no número seguinte.

3 - Aos inspectores de 2.ª classe que transitaram, nos termos do número anterior, para a categoria de inspector da carreira de inspecção superior, a contagem de tempo nesta última categoria inicia-se a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.

## **Artigo 24.º**

### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 28.º, 60.º a 66.º, 87.º, 89.º e 90.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro.

## **Artigo 25.º**

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila das Lajes do Pico, em 28 de Junho de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### **Anexos**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 37 de 11-9-1997.

#### **Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 37 de 11-9-1997.

- (a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
- (b) Remuneração de acordo com o mapa III anexo ao presente diploma.
- (c) Lugares ocupados a tempo parcial.

#### **Mapa II a que se refere o artigo 20.º**

I - Conteúdo funcional do pessoal da carreira de inspeção:

Executar as acções de inspeção que lhe sejam cometidas, visitando os locais de trabalho, tendo em vista a verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho;

Interrogar, quando tal se mostre necessário ao desempenho das suas funções, a entidade empregadora ou o gestor, os trabalhadores e seus representantes ou quaisquer outras pessoas;

Prestar esclarecimentos às entidades empregadoras e aos trabalhadores durante as acções de inspeção, sempre que tal for considerado oportuno;

Recolher ou requisitar, para fotocopiar, a documentação obrigatória em poder das entidades empregadoras, quando for julgado necessário;

Preencher a nota de serviço externo e o registo dos dados necessários à elaboração de estatísticas;

Averiguar o cumprimento das condições de atribuição e manutenção de apoios ao emprego e às situações de desemprego e de suspensão do contrato de trabalho;

Verificar o pagamento das retribuições devidas, bem como das contribuições para a segurança social;

Verificar as tarefas executadas pelos trabalhadores, com vista ao enquadramento legal das profissões e categorias;

Verificar as condições de saúde, segurança e bem-estar nos locais de trabalho;



Recolher e levar para análise amostras de matérias-primas ou produtos manufacturados, utilizados ou manipulados pelos trabalhadores, dando conhecimento do facto à entidade empregadora, gestor ou seus representantes;

Solicitar a identificação das substâncias perigosas ou tóxicas, através do rótulo e informações técnicas do fabricante, representante, importador ou distribuidor;

Elaborar os diversos relatórios, informações e pareceres que decorram das acções de inspecção, bem como elaborar propostas de notificação e levantar autos de notícia;

Promover e proceder às notificações, de harmonia com as disposições legais em vigor;

Participar superiormente as infracções de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços;

Comparecer em tribunal aquando do julgamento das infracções que foram objecto de auto de noticia ou de participação;

Solicitar a colaboração da Policia de Segurança Pública ou de outras entidades, quando for considerado necessário;

Participar em reuniões ou grupos de trabalho para que seja designado;

Desempenhar outras funções que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhe sejam cometidas.

II - Conteúdo funcional do pessoal da carreira de inspecção superior:

Elaborar relatórios de inquérito sumário, a requisição dos tribunais do trabalho, quando ocorram acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

Participar, com técnicos das entidades licenciadoras, nas vistorias das instalações e equipamentos;

Proceder a inquéritos tendo em vista a determinação das causas dos acidentes de trabalho ou doenças profissionais sempre que se presumam más condições de higiene e segurança nos locais de trabalho;

Controlar a obrigatoriedade de manutenção e funcionamento, por parte da empresa, dos serviços de medicina do trabalho e dos órgãos de higiene e segurança do trabalho salvo no tocante à manipulação de elementos que envolvam sigilo profissional.

### **Mapa III a que se refere o artigo 21.º**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 37 de 11-9-1997.